



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.001073/2001-49
Recurso nº 128.031 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.628
Sessão de 10 de julho de 2008
Embargante MARCONI TÁCITO FÉLIX CALDAS
Interessado MARCONI TÁCITO FÉLIX CALDAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF - Verificada a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição devem ser conhecidos e providos os Embargos de Declaração para que seja proferida nova decisão.

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

No caso, o plano de manejo sustentado foi aprovado após a ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tal área não pode ser considerada para o exercício de 1997.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada que negou provimento ao recurso, proferindo novo relatório, voto e ementa em substituição ao acórdão anterior.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração foram propostos no âmbito de processo administrativo que tem por objeto auto de infração de fls.01/15 por meio do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 19.595,61, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Baluarte VI”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5246235-8, localizados no Município de Santa Luzia - MA.

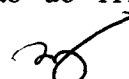
Para melhor esclarecer o cabimento dos Embargos, passo a relatar todo o ocorrido no processo.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.18/20) alegando em síntese que:

- 1) Ao preencher a DITR 1997 o contribuinte, erroneamente, utilizou a linha 07 da página 05/05, quando deveria ter utilizado a linha 08 da referida página 05/05 e posto a data do Projeto de Manejo Sustentável aprovado pelo IBAMA, conforme solicita o PGD DITR 1997;
- 2) Possui a documentação exigida, conforme Manual de Preenchimento da DITR 1997, que corrobora as alegações ora prestadas (Registro Geral do Cartório de Imóveis constando averbação da área de Utilização Limitada e Plano de Manejo Sustentável do IBAMA), que foram juntadas;
- 3) Conforme Manual de Preenchimento da Declaração de ITR/97, não são tributáveis as áreas de Utilização Limitada e portanto, o contribuinte permanece de abster-se do pagamento do ITR sobre as respectivas áreas, uma vez que apresentou como área de utilização limitada o total de 499,9 hectares;
- 4) Possui Projeto de Manejo Florestal Sustentável, protocolado sob n. 2045/96, com a respectiva Autorização para Exploração de PMFS (anexas), para uma área de 1.740,4 hectares, sendo área de Manejo o total de 871,0 hectares (abrangendo também outra área rural de propriedade do contribuinte denominada Fazenda Baluarte), com 744,4 hectares, inscrita sob o NIRF 3807158-4;

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão julgando procedente em parte o lançamento efetuado, pelos seguintes motivos:

- 1) Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte;
- 2) A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao



reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR;

3) Foi mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar;

4) Por fim, cancelou a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega dentro do prazo previsto na legislação de regência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.57/60) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuinte proferiu acórdão (fls.73/77) negando provimento ao recurso voluntário, pois não havendo o contribuinte protocolado requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente autuada, nem apresentado laudo técnico é devido o lançamento suplementar do ITR pela Secretaria da Receita Federal.

Irresignado, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls.83/87) em face da existência de erro material, pois Baluarte II é a denominação do Plano de Manejo Florestal Sustentável relativo às Fazendas Baluarte e Baluarte VI, essa última objeto do questionamento constante do presente lançamento.

Em informação técnica (fls.163/164), foi verificado o equívoco, constatando que o contribuinte protocolou requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente da Fazenda Baluarte VI, e dessa forma, foram acolhidos os embargos de declaração, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão proferido (fls.166/168).

A União Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls.170/173) alegando que o voto condutor não apreciou a questão das áreas de exploração extrativa. Alega ainda que, verificando os autos, não constatou a existência de ADA.

Ademais, aduz que o voto condutor não esclarece qual área acolheu a título de preservação permanente e qual reconheceu como de reserva legal – se uma diferente considerada pela fiscalização.

Em novo acórdão, o Terceiro Conselho de Contribuinte proferiu decisão (fls.175/178) acolhendo os embargos opostos, pois verificou-se o equívoco com relação à existência de ADA nos autos que comprove as áreas discutidas. Assim, negou-se provimento ao recurso voluntário, trazendo a seguinte ementa ao julgado:

“EMENTA: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR – ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como não há nos autos cópia de protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA até o dia 21/09/1998, não há como se considerar a área como sendo de utilização limitada, por falta de documentação hábil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS. "

O contribuinte opôs novos embargos de declaração (fls.188/195) sustentando que: (i) encontra-se registrado sob n. 02 da matrícula do imóvel o termo de responsabilidade de preservação de floresta, passada em 23/10/89 e, (ii) o plano de manejo florestal sustentado, protocolado sob n. 2045/96, foi objeto da autorização para exploração de PMFS n. 050/97.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço dos Embargos de Declaração por preencher os requisitos legais, posto que vejo que há contradição no Acórdão Embargado.

O contribuinte com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes opôs Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a contradição que aponta, relativamente ao Acórdão, da sessão de 29 de março de 2007.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como não há nos autos cópia de protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA até o dia 21/09/1998, não há como se considerar a área como sendo de utilização limitada, por falta de documentação hábil.

Alega o contribuinte que: (i) encontra-se registrado sob n. 02 da matrícula do imóvel o termo de responsabilidade de preservação de floresta, passada em 23/10/89 e, (ii) o plano de manejo florestal sustentado, protocolado sob n. 2045/96, foi objeto da autorização para exploração de PMFS n. 050/97.

Analisando os autos, constata-se que o auto de infração foi lavrado em face da falta de comprovação da área de exploração extrativa, conforme demonstrativo de apuração de fls. 02:

	Declarado pelo contribuinte	Apurado pela fiscalização
Área de preservação permanente	0,0	0,0
Área de reserva limitada	499,9	499,9
Exploração extrativa	495,0	0,0

Entretanto, o acórdão proferido por este C. Conselho de Contribuintes, faz referência a falta de comprovação da área de preservação permanente, bem como da área de exploração extrativa.



Ocorre que, como já mencionado, o presente auto de infração glosou apenas a área de exploração extrativa, de 495,0 hectares.

Com efeito, verifica-se a existência de contradição entre os fatos o v.acórdão, motivo pelo qual voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição indicada e re-ratificando o acórdão embargado, mantendo-se a decisão embargada, mas fazendo novo relatório, voto e ementa, conforme a seguir:

EMENTA: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

No caso, o plano de manejo sustentado foi aprovado após a ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tal área não pode ser considerada para o exercício de 1997.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls.01/15, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 19.595,61, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Baluarte VI”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5246235-8, localizados no Município de Santa Luzia - MA.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.18/20) alegando em síntese que:

- 1) Ao preencher a DITR 1997 o contribuinte, erroneamente, utilizou a linha 07 da página 05/05, quando deveria ter utilizado a linha 08 da referida página 05/05 e posto a data do Projeto de Manejo Sustentável aprovado pelo IBAMA, conforme solicita o PGD DITR 1997;
- 2) Possui a documentação exigida, conforme Manual de Preenchimento da DITR 1997, que corrobora as alegações ora prestadas (Registro Geral do Cartório de Imóveis constando averbação da área de Utilização Limitada e Plano de Manejo Sustentável do IBAMA), que foram juntadas;
- 3) Conforme Manual de Preenchimento da Declaração de ITR/97, não são tributáveis as áreas de Utilização Limitada e portanto, o contribuinte permanece de abster-se do pagamento do ITR sobre as respectivas áreas, uma vez que apresentou como área de utilização limitada o total de 499,9 hectares;
- 4) Possui Projeto de Manejo Florestal Sustentável, protocolado sob n. 2045/96, com a respectiva Autorização para Exploração de PMFS (anexas), para uma área de 1.740,4 hectares, sendo área de Manejo o

total de 871,0 hectares (abrangendo também outra área rural de propriedade do contribuinte denominada Fazenda Baluarte), com 744,4 hectares, inscrita sob o NIRF 3807158-4;

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão julgando procedente em parte o lançamento efetuado, pelos seguintes motivos:

1) Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte;

2) A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR;

3) Foi mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar;

4) Por fim, cancelou a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega dentro do prazo previsto na legislação de regência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.57/60) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuinte proferiu acórdão (fls.73/77) negando provimento ao recurso voluntário, pois não havendo o contribuinte protocolado requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente autuada, nem apresentado laudo técnico é devido o lançamento suplementar do ITR pela Secretaria da Receita Federal.

Irresignado, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls.83/87) em face da existência de erro material, pois Baluarte II é a denominação do Plano de Manejo Florestal Sustentável relativo às Fazendas Baluarte e Baluarte VI, essa última objeto do questionamento constante do presente lançamento.

Em informação técnica (fls.163/164), foi verificado o equívoco, constatando que o contribuinte protocolou requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente da Fazenda Baluarte VI, e dessa forma, foram acolhidos os embargos de declaração, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão proferido (fls.166/168).

A União Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls.170/173) alegando que o voto condutor não apreciou a questão das



áreas de exploração extrativa. Alega ainda que, verificando os autos, não constatou a existência de ADA.

Ademais, aduz que o voto condutor não esclarece qual área acolheu a título de preservação permanente e qual reconheceu como de reserva legal – se uma diferente considerada pela fiscalização.

Em novo acórdão, o Terceiro Conselho de Contribuinte proferiu decisão (fls.175/178) acolhendo os embargos opostos, pois verificou-se o equívoco com relação à existência de ADA nos autos que comprove as áreas discutidas. Assim, negou-se seguimento ao recurso voluntário.

O contribuinte opôs novos embargos de declaração (fls.188/195) sustentando que: (i) encontra-se registrado sob n. 02 da matrícula do imóvel o termo de responsabilidade de preservação de floresta, passada em 23/10/89 e, (ii) o plano de manejo florestal sustentado, protocolado sob n. 2045/96, foi objeto da autorização para exploração de PMFS n. 050/97.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Trata o presente processo do auto de infração de fls.01/15, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 19.595,61, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Baluarte VI”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5246235-8, localizados no Município de Santa Luzia - MA.

Conforme se verifica pelo demonstrativo de apuração do ITR, o auto de infração foi lavrado em face da não comprovação da área de exploração extrativa.

Alega o contribuinte, em seus embargos de declaração, que o Plano de Manejo Florestal Sustentado denominado de Baluarte II, se refere a Fazenda Baluarte VI e não a Fazenda Baluarte II como entendeu o N. Relator Conselheiro.

Dessa forma, verifica-se que a área de exploração extrativa resta comprovada através da Autorização para Exploração de PMFS (cf. fls. 31), expedida pela Superintendência Estadual do Maranhão, n. 050/97, cuja aprovação ocorreu em 23/12/1997. Entretanto, tal área somente pode ser considerada para a apuração do ITR para o exercício de 1998 e não pode ser considerada para o exercício de 1997, visto que o período aprovado é posterior ao fato gerador.

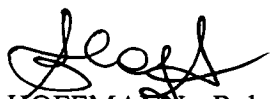
Registro que a apresentação do ADA não traz qualquer interferência ao julgamento do presente processo, visto que, não houve glosa de área de preservação permanente ou de reserva legal.

*Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento veiculado pelo auto de infração de fls. 02.”*



Diante do exposto, voto por acolher e prover os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição, re-ratificar o acórdão embargados, nos termos acima transcritos e manter a decisão embargada no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora